



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0005571-29.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: DILERMANO DE SOUZA BENTES.

PACIENTE: WALFREDO SILVA DE ABUQUERQUE.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – feminicídio – crime cometido no ambiente doméstico e familiar – nulidade da prisão em flagrante – improcedência – requisitos legais da prisão em flagrante examinados pelo magistrado – conversão em custódia preventiva – eventuais ilegalidades que se encontram superadas – novo título prisional – fundamentação deficiente na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva – impossibilidade – decisum minimamente motivado – constrição cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – excesso de prazo na formação da culpa – descabimento – feito processual com tramitação regular – aplicação do princípio da razoabilidade – defesa que apresentou de forma tardia resposta à acusação – audiência de instrução e julgamento marcada para 13/07/2016 – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. No caso em apreço, observa-se o MM. Magistrado examinou a presença dos requisitos legais que nortearam a prisão em flagrante do paciente, fato ratificado pelo custos legis no parecer de fl. 51. Ademais, constatada a legalidade da prisão em flagrante com sua respectiva conversão em prisão preventiva, presentes os requisitos da medida extrema, eventual ilegalidade resta superada, agora diante da superveniência de um novo título prisional. Precedente do STJ;

II. A decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em preventiva, encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente, preso em flagrante delito, é acusado de ter ceifado a vida de sua ex-companheira, com diversos golpes produzidos por arma branca, por motivo fútil, sem que a vítima tenha tido qualquer chance de defesa;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual está com tramitação regular, com o paciente preso em flagrante em 28/12/2015, denunciado pelo parquet em 25/01/2016, sendo a exordial recebida pelo juízo no dia 26/01/2016 e citado para apresentar resposta à acusação nesta última data. Entretanto, a defesa prévia só foi protocolada quase 05 (cinco) meses após a determinação do Magistrado, precisamente em 11/04/2016, sendo associada ao processo em 15/04/2016;

V. Com efeito, a demora injustificada para a apresentação da defesa prévia, que, por óbvio dificulta a determinação da audiência instrutória, pode, por si só, justificar o atraso no deslinde da instrução probatória. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão



pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando a razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, constatando-se que a autoridade coatora tem tomado às providências possíveis e legais para o deslinde da demanda, inclusive, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016 às 10h00. Precedente do STJ;

VI. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VII. Ordem denegada. Unânime.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Dilermano de Souza Bentes, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Walfredo Silva de Albuquerque, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI §2º, inciso I, CP, (Feminicídio) sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

Em sua exordial (fl.02/13), argumentou o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, pela ocorrência nulidade na prisão em flagrante do paciente, violando o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.29) resta destituída de qualquer fundamento legal, considerando, para tanto, a ausência dos requisitos da custódia cautelar, ex vi do art. 312 da legislação penal adjetiva.



Registra, que o coacto está preso desde 28/12/2015, no entanto, o processo criminal no qual responde pelo crime de homicídio, está longe de ser concluído por parte do juízo inquinado coator, pois sequer foi iniciada a instrução probatória, caracterizando, desta forma, o excesso de prazo na formação da culpa.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos fl. 14/40.

A medida liminar foi indeferida às fl. 43. As informações foram prestadas às fl.46. O Ministério Público Estadual se manifestou pela denegação da ordem impetrada (fl.48/56). É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Walfredo Silva Albuquerque, alegando nulidade na prisão em flagrante, ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e ainda o constrangimento ilegal sofrido em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa. Requer a concessão da ordem, para que seja solto, considerando, para tanto, suas qualidades pessoais.

**I. DA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Consignou o impetrante que a prisão em flagrante do paciente viola o que determina o art. 306, CPP. Compreende que a prisão não foi comunicada dentro do prazo exigido por lei, e, ainda que a custódia não foi informada a Defensoria Pública do Estado.

Não assiste razão ao impetrante.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, pois o juízo coator ao analisar o auto de prisão em flagrante, observou com a acuidade necessária, a presença inequívoca dos requisitos legais, conforme se observa na decisão de fl. 29 acostada aos autos do mandamus, fato este ratificado pelo custos legis às fl. 51 dos autos processuais.

Ademais, constatada a legalidade da prisão em flagrante com sua respectiva conversão em prisão preventiva, em razão da presença dos requisitos da medida extrema, eventual ilegalidade resta superada, agora diante da superveniência de um novo título prisional, razão pela qual, rejeito a presente alegação. Neste sentido, decide o C. STJ:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CRIME. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE NO PRAZO LEGAL. SIMPLES IRREGULARIDADE. ATRASO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FASE DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE GRADATIVA DO ATO. PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR AO PRAZO DE ADAPTAÇÃO FIXADO PELO STF E PELO CNJ. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. II.**



O atraso - desde que não seja demasiado - na comunicação da prisão ao juiz competente, por si só, não gera a mácula do flagrante, se observados os demais requisitos legais. Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada. III. In casu, a prisão em flagrante ocorreu em 7/11/2015, portanto, antes dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional. Ocorrendo a prisão em flagrante neste período de transição, não há falar em nulidade da ação penal ou da prisão, máxime quando se constatou simples atraso na audiência de apresentação. IV. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/10/2012). V. Na hipótese, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente, nos registros da prática de outros crimes pelo recorrente, o que patenteia a sua periculosidade social concreta e o risco de que volte a delinquir caso seja posto precocemente em liberdade. Recurso ordinário desprovido. (RHC 66.822/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJE 28/03/2016).

## II. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

O impetrante, aduz no decorrer de sua inicial, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, encontra-se despida de fundamentos legais, considerando, para tanto, que estão ausentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando a decisão combatida (fl.29), juntamente com os documentos acostados aos autos e ainda às informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que o referido argumento não pode ser acolhido, pois a primeira está minimamente fundamentada, nos requisitos legais dispostos no art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda para a aplicação da lei penal.

Exsurge dos autos, que o paciente no dia 28/12/2015 por volta de 07h00 da manhã, por motivos fúteis e ciúmes de sua ex-companheira Angélica Souza Araújo, utilizando-se de um canivete, desferiu na vítima inúmeros golpes com o referida arma branca.

De acordo com os esclarecimentos prestados por uma testemunha ocular dos fatos criminosos, o coacto adentrou na residência da vítima e passou, inicialmente a proferir ameaças verbais, passando a agredi-la fisicamente com socos e chutes em diversas partes do corpo, permanecendo a vítima a todo instante calada e sem reagir aos instintos agressivos do paciente. Ato contínuo, o coacto puxou o canivete de seus bolsos e passou a ataca-la, perfurando a região do toráx e em outras partes do corpo, levando a vítima por vários cômodos da casa, sendo que a mesma apenas se defendia e gritava



pedido para o coacto parasse com as agressões e pedido socorro.

Após agredir brutalmente a vítima, que veio a óbito, o paciente tentou o suicídio, porém foi socorrido e encaminhado ao hospital local. A arma do crime, foi encontrada por policiais militares em uma das casas da vizinhança, com manchas de sangue e encaminhada à autoridade policial. Está acostado aos autos do mandamus, o laudo de exame cadavérico feito na vítima (fl.28) que ratifica as agressões sofridas pela ex-mulher do paciente.

Tais fatos, revelam a necessidade real de se manter a prisão cautelar do coacto, não só para o resguardo da ordem pública, como para a aplicação da lei penal, pois o modus operandi usando na empreitada criminosa, deixa claro a brutalidade e a violência com que foi cometido o crime, contra uma vítima indefesa, que apenas se defendia com as próprias mãos das agressões físicas e fatais do paciente, que não deu a ela qualquer chance de defesa. O caso concreto, por si só, denota a periculosidade social representada pelo coacto, que não teme a lei em razão do meio empregado na consumação do delito ou mesmo diante da punições que possa vir a sofrer quando da finalização do processo criminal que tramita pela comarca de Oriximiná, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade, razão pela qual a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente. 5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.740/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJE 20/08/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE IN CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. In casu, o paciente, no dia 3.11.2013, mesmo com a proibição de se aproximar da ex-companheira, em razão da concessão de medidas protetivas em seu favor, teria, na presença dos filhos pequenos, tentado matá-la, desferindo-lhe vários golpes na cabeça, com uma barra de ferro, que lhe causaram lesões corporais de natureza gravíssima, apenas não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 46.517/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 30/04/2014).



É necessário, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 28/12/2015.

Por fim, alega o impetrante que o coacto sofre de constrangimento tido como ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa. Registra que o paciente está preso desde 28/12/2015 sem que tenha se iniciado a instrução probatória.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento. Não se cogita o existência do excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas por dados do sistema LIBRA, com documentos extraídos do respectivo sistema de acompanhamento de processos, verifica-se que a ação penal está com tramitação regular. O paciente foi preso em flagrante delito em 28/12/2015, sendo a denúncia apresentada pelo Ministério Público em 25/01/2016 e recebida pelo juízo da Comarca de Oriximiná em 26/01/2016, sendo citado para apresentar resposta à acusação nesta última data, entretanto, a defesa prévia do paciente só foi protocolada quase 05 (cinco) meses após a determinação do MM. Magistrado, precisamente em 11/04/2016, sendo associada ao processo em 15/04/2016.

Com efeito, a demora injustificada para a apresentação da defesa prévia, que, por óbvio dificulta a determinação da audiência instrutória, pode, por si só, justificar o atraso no deslinde da instrução probatória. Como se sabe, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando a razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, constatando-se que a autoridade coatora tem tomado às providências possíveis e legais para o deslinde da demanda, inclusive, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016 às 10h00 da manhã, motivos pelos quais, rejeito o referido argumento.

Assim, decide o STJ:

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NEGATIVA DE AUTORIA E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. JUNTADA TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR



PARTE DE ALGUNS DOS DENUNCIADOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ POUCO MAIS DE 06 (SEIS) MESES. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada negativa de autoria e da ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido, por ser reiteração de pleito anterior. 2. Ademais, tais teses já foram examinadas e rechaçadas quando do julgamento de habeas corpus previamente aforado perante este Sodalício. 3. Os prazos para a instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 4. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (quatro) agentes conhecidos e 2 (dois) ainda não identificados, em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos acusados para oferecimento das defesas prévias e apresentação serôdia desta peça em relação a alguns - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa. 6. Ademais, o mandado de prisão do paciente foi cumprido há pouco mais de 6 (seis) meses e já há data próxima marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e interrogados os réus. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.872/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014).

Finalmente, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator